



OK
Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

03 SET 2013

1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

03 SET 2013

Protocolo: 005/13

Processo: 005/13

PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO
DO ESTADO DE
RONDÔNIA

Nº
020/13

AUTOR: DEP. CLÁUDIO CARVALHO

Altera os arts. 134 e 135 da Constituição
Estadual, tornando obrigatória a execução
da programação orçamentária que
especifica.

As Mesas da Assembleia Legislativa, nos termos do Art. 38, §3º, da Constituição do Estado de Rondônia, promulga a seguinte Emenda ao texto da Constituição do Estado de Rondônia:

Art. 1º - O art. 134 da Constituição do Estado de Rondônia passa a vigorar acrescido do § 3º:

Art. 134.

§ 3º. A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal.

Art. 2º - O art. 135 da Constituição do Estado de Rondônia passa a vigorar acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

Art. 135.

§ 6º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão:

I – aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto; e

II – divulgadas em audiências públicas pelos municípios beneficiados.

§ 7º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação incluída em lei orçamentária por emendas individuais, em montante correspondente a um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº

AUTOR: DEP. CLÁUDIO CARVALHO

§ 8º. No caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no § 7º deste artigo:

I - até 30 de junho, os Poderes e o Ministério Público do Estado publicarão as justificativas do impedimento;

II - até 30 de setembro, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito adicional à Assembleia Legislativa para remanejamento ou cancelamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado;

III - até 20 de novembro, não havendo deliberação da comissão permanente de deputados prevista no art. 135, § 1º, o projeto será considerado rejeitado.

§ 9º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 135, § 7º, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. Para fins do disposto no § 7º deste artigo, a execução da programação será:

I – demonstrada no relatório equivalente ao que trata o art. 165, § 3º, da Constituição Federal;

II – objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 49, I; e

III – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 11. Considera-se obrigatória, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, a transferência do Estado aos Municípios para execução de programação prevista no § 7º deste artigo.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2013.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº

AUTOR: DEP. CLÁUDIO CARVALHO

JUSTIFICATIVA

O regime político brasileiro claramente construído pela Constituição Federal de 1988 e consolidado pelas Constituições Estaduais em cada um dos 26 Estados Membros e no Distrito Federal, tem por fundamento a soberania popular.

Neste sentido, deve todo o ordenamento jurídico fluir para consecução efetiva desse preceito, especialmente no que diz respeito ao uso dos recursos públicos. É imprescindível que o povo tenha maior influência na destinação dos recursos orçamentários.

No estado democrático de Direito, todos devem submeter-se ao *império da lei*, não podem haver leis de *faz de conta*, muito menos em se tratando do orçamento público. Quando o povo, por seus representantes eleitos para o Poder Legislativo, promove a destinação de determinados recursos para atender determinada demanda, tal dispositivo legal deve ser obedecido pelo Poder Executivo, da mesma forma que qualquer outro imperativo legal, independentemente da simpatia política que desfrute o proponente da demanda perante o mandatário estadual.

É prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, em face de sua constituição representativa do conjunto do povo de nosso Estado, determinar as políticas públicas que deverão ser custeadas com os recursos retirados da sociedade rondoniense, também este Poder deve manifestar-se quanto à decisão de não executar determinada programação em detrimento de outras. Por este motivo, propomos que, nas programações incluídas ou acrescidas na Assembleia Legislativa que excedam a reserva de contingência utilizada na aprovação destas emendas, o Poder Executivo



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nº

AUTOR: DEP. CLÁUDIO CARVALHO

somente poderá exercer a faculdade de limitar sua execução na mesma proporção das programações de sua iniciativa.

Assim, para que se promova a limitação necessária nestas programações, o Poder Executivo deverá submeter à avaliação de conveniência e oportunidade pelo Poder Legislativo, em regime de urgência, o qual deverá aprová-la por maioria absoluta de seus membros em até 30 dias, caso contrário será considerada aprovada.

Deputado Estadual CLÁUDIO CARVALHO/PT

Proponente